



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3435/1997		
Ementa DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE GADO EQUINO E BOVINO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA.		
Data da Norma 16/07/1997	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 18/11/1997	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 3466/1997	Efeito da Norma Relacionada Revogada parcialmente pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.435 DE 16 DE JULHO DE 1997

“Dispõe sobre a proibição de gado equino e bovino nas vias e logradouros públicos da zona urbana.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica proibida a permanência de gado equino e bovino, amarrado ou solto, nos logradouros públicos, inclusive nas calçadas e leitos carroçáveis das vias públicas existentes na zona urbana de Indaiatuba. [\(Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017\)](#)~~

~~§ 1º Constatada a infração prevista neste artigo, o órgão municipal competente procederá a imediata apreensão dos animais, recolhendo-os e tratando dos mesmos, em local apropriado. [\(Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017\)](#)~~

~~§ 2º Os proprietários dos animais ficarão sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por animal, além da taxa fixa de apreensão dos animais e da taxa variável para a manutenção dos mesmos, previstas no Código Tributário do Município. [\(Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017\)](#)~~

~~§ 3º Feita a apreensão, o órgão municipal responsável comunicá-la-á aos seus proprietários mediante edital publicado na imprensa local, convocando-os para retirar os animais apreendidos. [\(Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017\)](#)~~

~~**Art. 2º** Os animais apreendidos só serão devolvidos aos seus proprietários mediante a demonstração do pagamento da multa e das taxas a que se refere o §2º do artigo 1º desta lei. [\(Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017\)](#)~~

~~**Art. 3º** No caso de os proprietários manifestarem desinteresse, não retirando os animais apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o §3º do artigo 1º desta lei, os animais serão doados a instituições beneficentes do~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Município. (Revogado pela Lei nº 3.466, de 18/11/1997, revogada pela Lei nº 6.811, de 23/10/2017)

Art. 4º O §1º do artigo 191 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 191

§1º A taxa de apreensão das mercadorias e móveis, será acrescida de uma parte variável correspondente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFIR, e 5,0 (cinco inteiros) para semoventes, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10 (dez) dias, findos os quais, o bem apreendido será doado a instituições beneficentes do Município.

§2º

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.009 de 28 de junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de julho de 1997.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.435 DE 16 DE JULHO DE 1997

“Dispõe sobre a proibição de gado equino e bovino nas vias e logradouros públicos da zona urbana.”

REINALDÕ NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de gado equino e bovino, amarrado ou solto, nos logradouros públicos, inclusive nas calçadas e leitos carroçáveis das vias públicas existentes na zona urbana de Indaiatuba.

§ 1º - Constatada a infração prevista neste artigo, o órgão municipal competente procederá a imediata apreensão dos animais, recolhendo-os e tratando dos mesmos, em local apropriado.

§ 2º - Os proprietários dos animais ficarão sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por animal, além da taxa fixa de apreensão dos animais e da taxa variável para a manutenção dos mesmos, previstas no Código Tributário do Município.

§ 3º - Feita a apreensão, o órgão municipal responsável comunicá-la-á aos seus proprietários mediante edital publicado na imprensa local, convocando-os para retirar os animais apreendidos.

Art. 2º - Os animais apreendidos só serão devolvidos aos seus proprietários mediante a demonstração do pagamento da multa e das taxas a que se refere o § 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - No caso de os proprietários manifestarem desinteresse, não retirando os animais apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o § 3º do artigo 1º desta lei, os animais serão doados a instituições beneficentes do Município.

Art. 4º - O § 1º do artigo 191 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

Handwritten mark



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3435/1997
Fls. 5/5

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 191 -

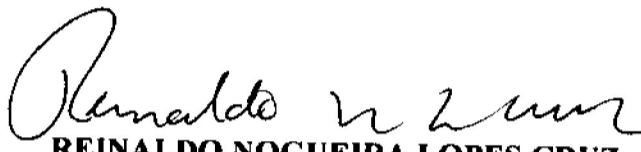
“§ 1º - A taxa de apreensão das mercadorias e móveis, será acrescida de uma parte variável correspondente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFIR, e 5,0 (cinco inteiros) para semoventes, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10 (dez) dias, findos os quais, o bem apreendido será doado a instituições beneficentes do Município.

“§ 2º

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.009 de 28 de junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de julho de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL